



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2024/SES-MT
Processo nº SES-PRO-2023/80996.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada Agente de Contratação **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na Concorrência Pública 001/2024/SES-MT, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: BLK CONTRUTORA LTDA.
RECORRIDO: EQUIPE TÉCNICA DA SES E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
LOTE: 01

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BLK CONTRUTORA LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe Técnica e Agente de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a inabilitação da empresa.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo n° SES-PRO-2022/80996.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela inabilitação da empresa no certame, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA para Lt 001, motivo: JUNTADAS DE DOCUMENTOS ..”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“Alega o agente de contratação na fase de habilitação que a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, foi desclassificada, pois foram verificadas, pela equipe técnica, as condições do edital, quanto ao item 7 e demais exigências. REALIZADA DILIGÊNCIA COM RELAÇÃO as planilhas enviadas, conforme documento acostados nos autos e anexado no sistema SIAG, junto ao edital.

Após análise e conferências, em conclusão o parecer técnico relata que as informações prestadas pela licitante não atenderam as exigências, sendo assim, a empresa não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório estando DESCLASSIFICADA no certame.

Em que pese a respeitável decisão desta comissão, a mesma não merece prosperar...”
(...)

“Fica evidenciado que o motivo de desclassificação da recorrente, foi por equívoco da análise feita pelo parecer técnico, porquanto, as planilhas com eventuais erros podem ser reajustadas, e em caso de divergência entre preços prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, como já demonstrado no item 7 do edital, já mencionado.

Portanto, a desclassificação da empresa BLK deve ser revista, como prevê o edital, e de conformidade com o princípio da vinculação do edital que faz lei entre as partes.’

No presente caso o edital expressamente permite a juntada de documentação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, para readequar a documentação apresentada conforme Acordão 1211 TCU...”

(...)

Vale ressaltar que a administração pública pode rever seus atos sem prejuízo das partes, conforme entendimento do STF na Súmula 473...”
(...)

Ressalta-se, que no entender da recorrente, a sua desclassificação deve ser anulada, devendo ser-lhe aberto novo prazo para apresentação dos documentos, e ao final se declarada vencedora do presente certame, pois apresentou a melhor proposta e cumpre com todos os requisitos do edital.

Entende a recorrente que cumpriu o presente edital e possui capacidade técnica para realizar este certame, frisa-se que o motivo de desabilitação é meramente formal, o que é expressamente proibido pela Lei 14133/2021, em seu art. 12, III. in verbis.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dito isso, pede a revisão do ato administrativo impugnado, pois como já demonstrado a empresa BLK cumpre com todos os requisitos, sendo, portanto, nula e sem efeito a inabilitação da empresa BLK.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato, bem como a habilitação da empresa solicitante.

Ao final, requer:

“diante da comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar habilitada A EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA..”

2



SESDIC202437050



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

“ II- DAS RAZÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE BLK CONSTRUTORA LTDA

A recorrente BLK CONSTRUTORA LTDA teve a sua proposta desclassificada por não apresentar a planilha de composições unitárias de forma completa, sem a devida abertura dos custos unitários de todos os itens da proposta, discrepâncias entre os preços unitários formados pela CPU (Componente de Preço Unitário) e os valores apresentados na planilha sintética, inconsistência entre somatória de valores da CPU e valor apresentado na CPU.

Com as irregularidades apresentadas foi emitido o seguinte parecer:

Considerando que as irregularidades apresentadas pela empresa ferem os princípios da lisura, transparência e igualdade entre os concorrentes, bem como comprometem a adequada condução do processo licitatório, decide-se pela sua exclusão do certame.

A recorrente alega em suas razões recursais que a sua desclassificação foi equivocada pois as planilhas com eventuais erros podem ser reajustadas, e em caso de divergência entre preços prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, trazendo como base o princípio da vinculação do edital dizendo que cumpriu todos os requisitos e é nula e sem efeito a inabilitação da empresa BLK.

O que não merece prosperar como segue.

A) DA CORRETA DESCISÃO EM DESCLASSIFICAR A EMPRESA BLK

Com a convocação da empresa BLK apresentar a sua proposta reelaborada conforme item 9.18 do edital, sendo que apresentou a proposta com vários erros graves e documentos faltantes, sendo:

- Não apresentou escala salarial;
- Não apresentou todas as composições de custo unitários;
- Diferenças entre valor de planilha e CPU;
- Inconsistência de somatória dos valores das CPUs.

Em diligência a Secretaria solicitou explicações e correção dos erros apresentados, cumprindo tão somente a entrega da escala salarial, sem corrigir os demais vícios.

Em relação à falta de todas as CPUs abertas, a recorrente apresentou tão somente as composições próprias fornecidas pela própria administração, não se preocupando em elaborar as demais composições SINAPI e outras que deveriam ser apresentadas. Tendo como obrigatoriedade apresentar todas as composições de preços presentes na planilha orçamentária sintética. E de acordo com o item 7.1.1 do edital, é desclassificado a licitante que não apresentar as planilhas de composição de custo:

7.1.1 Será desclassificado o licitante que não anexar e enviar as planilhas de composição de custos e formação de preços exigidas neste Edital.

Ainda no item 7.3.5.3 é taxativo a apresentação da planilha de composição de preços unitários:

7.3.5 Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da obra objeto da licitação atendendo imprescindivelmente aos seguintes itens e respectivos modelos Preços (Apêndice do Termo de Referência):

- 7.3.5.1 Quadro Resumo de Preços;
- 7.3.5.2 Planilha Orçamentária sintética;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

- 7.3.5.3 Planilha de composição de preços unitários;
- 7.3.5.4 Cronograma físico financeiro;
- 7.3.5.5 Detalhamento do BDI;
- 7.3.5.6 Planilha de Leis Sociais;
- 7.3.5.7 Escala Salarial de Mão de Obra.
- 7.3.5.8 Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

Em suas razões não há nenhuma menção em relação à falta das CPUs e nem explicações por não apresentar.

Em relação à inconsistência entre somatória de valores da CPU e valor apresentado na CPU também não se manifestou suas razões dos motivos que sua proposta estava correta e nem deu explicações sobre os erros grosseiros evidenciados.

As razões recursais recaíram somente em uma das várias irregularidades de sua proposta, sendo a divergência de valores entre a planilha de composição de preços unitários e a planilha sintética, trazendo com fundamento os itens 7.3.7, 7.3.8 e 7.3.9 do edital:

- 7.3.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.
- 7.3.8 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.
- 7.3.9 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA ORÇAMENTARIA SINTÉTICA e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

A recorrente utilizou-se de forma totalmente errada o disposto em edital, visto que foi convocada para corrigir os erros entre valores de CPU e orçamento sintético, ao qual deveria ter ajustado os erros no prazo indicado pela comissão.

Após a diligência a recorrente apresentou novamente a proposta eivados de vícios, sem corrigir as inconsistências dos preços.

No caso em tela cabe o termo amplamente utilizado no direito, nemo auditur propriam turpitudinem allegans, ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Sendo que a comissão deu o prazo para a recorrente corrigir os erros e reapresentar, e mesmo após isso os erros se mantiveram, e ainda alega o princípio da vinculação do edital, onde é nula o ato da administração em desclassificá-la pelas discrepâncias de valores, mesmo após a oportunidade dada para corrigir os vícios, de acordo com o item 7.3.9 do edital.

Não se trata de meras falhas formais nem erro de preenchimento, pois altera o conteúdo proposto na proposta orçamentaria, acarretando inclusive alteração de valores, e em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderia ser alterado.
(...)"

Ao final requer a manutenção da decisão de inabilitação da empresa RECORRENTE:

- "Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria se digne a:
1. Conhecer e dar provimento de nossas contrarrazões;
 2. Negar o recurso interposto pela empresa BLK;
 3. Manter desclassificada a empresa BLK por estar de acordo com a Lei de Licitações e o Edital."

IV. DA ANÁLISE EQUIPE TÉCNICA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“Trata-se da emissão de parecer técnico, contendo análise do recurso apresentado pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA e à solicitação de revisão da decisão de desclassificação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu com a devida análise do caso em questão. Diante das contrarrazões apresentadas pela Salver Construtora e Incorporadora LTDA, as quais demonstram consistência e respaldo legal, concordamos com a manutenção da exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do processo licitatório. As razões expostas pela empresa em seu recurso não foram capazes de afastar as irregularidades identificadas em sua proposta, as quais violaram as normas do edital e comprometeram a lisura e a transparência do certame. A análise das contrarrazões revela que a BLK CONSTRUTORA LTDA não apresentou justificativas satisfatórias para as falhas apontadas em sua proposta. Mesmo após a diligência realizada pela Comissão de Licitação, a empresa não corrigiu as inconsistências e omissões identificadas, o que evidencia sua inabilidade em cumprir com os requisitos estabelecidos no edital.

É pertinente ressaltar que as exigências do edital são claras e vinculam todos os licitantes, visando assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a regularidade do processo licitatório. A não observância dessas exigências implica na desclassificação da proposta, conforme previsto na legislação pertinente.

(...)

A decisão de desclassificar a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi fundamentada na análise técnica realizada pela equipe responsável, a qual identificou que as informações prestadas pela licitante não atendiam às exigências estabelecidas no edital.

3. REANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO:

A empresa alega que a desclassificação foi baseada em equívoco na análise técnica, argumentando que eventuais erros nas planilhas poderiam ser reajustados e que prevaleceriam sempre os valores da planilha de composição de preços unitários, conforme estabelecido no edital.

Em resposta à solicitação de revisão da decisão de exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do certame, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu com a devida análise dos motivos que levaram à exclusão da empresa do processo licitatório.

3.1.Oportunidade de Diligência:

Conforme mencionado no recurso apresentado, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi oportunizada a rebater as condições apresentadas pela equipe técnica por meio de diligência. No entanto, a empresa não utilizou essa oportunidade para sanar as irregularidades identificadas em sua documentação.

3.2.Fundamentação Legal:

A exclusão de licitantes em razão de irregularidades em sua documentação é prevista no artigo 59 da Lei 14.133/2021. Considerando as falhas apresentadas pela empresa no processo licitatório em curso na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, a Comissão de Licitação decidiu pela exclusão da referida empresa do certame.

3.3.Princípios Afrontados:

As irregularidades apresentadas pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA ferem os princípios da lisura, transparência e igualdade entre os concorrentes. Além disso, comprometem a adequada condução do processo licitatório, uma vez que as condições estabelecidas no edital não foram devidamente atendidas pela empresa.

Em relação à ausência de todas as CPUs abertas, é imperativo ressaltar que a empresa recorrente se limitou a apresentar apenas as composições próprias fornecidas pela própria administração, deixando de lado a elaboração das demais composições, incluindo aquelas provenientes do SINAPI e outras que deveriam constar na planilha orçamentária sintética.

Conforme preceitua o item 7.1.1 do edital, a não apresentação das planilhas de composição de custo acarreta na desclassificação da licitante. Essa disposição visa garantir a igualdade entre os concorrentes, assegurando que todos cumpram com os requisitos mínimos estabelecidos no processo licitatório.

No que diz respeito à inconsistência entre a somatória de valores da CPU e o valor apresentado na CPU, também não foram fornecidas explicações que fundamentassem a correção de sua proposta ou que esclarecessem os erros evidentes identificados.

Ao deixar de abordar e justificar as demais falhas apontadas em sua proposta, a empresa evidencia uma postura insuficiente e inadequada frente às exigências estabelecidas no edital. A falta de clareza e consistência na defesa da proposta compromete a credibilidade e idoneidade do processo licitatório, infringindo os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

e da moralidade administrativa.

Dessa forma, a ausência de justificativas plausíveis para as irregularidades apontadas na proposta da empresa reforça ainda mais a necessidade de sua exclusão do certame, em conformidade com os princípios que regem a contratação pública e as disposições estabelecidas no edital.

Após a diligência deliberada pela Comissão de Licitação, os erros e omissões identificados na proposta da empresa persistiram, não havendo correções ou justificativas satisfatórias apresentadas pela mesma. Essa constatação reforça ainda mais a inviabilidade de classificação da empresa no certame.

A oportunidade concedida à empresa para sanar as irregularidades apontadas demonstra o compromisso da Comissão de Licitação com a transparência e a busca pela regularidade do processo licitatório. No entanto, a falta de adequação da empresa às exigências do edital, mesmo após a diligência, evidencia sua incapacidade de cumprir com os requisitos estabelecidos e compromete a lisura e a competitividade do certame.

Diante dessa constatação, a exclusão da empresa do processo licitatório se torna não apenas justificada, mas necessária para preservar a integridade e a legitimidade do processo de contratação pública. A manutenção da empresa na disputa poderia acarretar prejuízos à administração pública e comprometer a eficiência e a eficácia da execução do objeto contratual.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação de excluir a empresa do certame está fundamentada não apenas nas irregularidades identificadas em sua proposta, mas também na inabilidade da empresa em promover as correções necessárias mesmo após a oportunidade concedida pela diligência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação reafirma a decisão de exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do certame, fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis e nos princípios que regem as licitações públicas."

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões públicas das Licitações. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

É fato que é possível a realização de diligências, caso a Equipe Técnica e Agente de Contratação tenha alguma dúvida com relação aos documentos apresentados pela licitante. Sendo assim, a realização de diligências representa importante instrumento concedido aos Agentes Públicos responsáveis pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao Agente o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Desta Forma, a documentação exigida no edital visa verificar se a empresa possui capacidade técnica para a execução das atividades requeridas. Assim, deve ser oportunizado ao licitante corrigir e complementar as informações prestadas. Contudo essas oportunidades não devem se delongar, e conceder incessantes oportunidades, sem que com isso ocorra a prestação dos esclarecimentos corretos e satisfatórios.

Salientamos que esta Equipe técnica e Agente de Contratação utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Assim, eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste do documento inicialmente apresentado.

Desta forma foi realizado diligência, solicitando que a recorrente corrigisse as informações





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

exigidas no edita, contudo, tais prestações de esclarecimentos não foram capazes de esclarecer e comprovar o atendimento aos requisitos do edital, conforme informado pela equipe técnica:

“Após a diligência deliberada pela Comissão de Licitação, os erros e omissões identificados na proposta da empresa persistiram, não havendo correções ou justificativas satisfatórias apresentadas pela mesma. Essa constatação reforça ainda mais a inviabilidade de classificação da empresa no certame.”

Ainda, a recorrente requer novas oportunidades para correção das falhas apontadas pela Equipe Técnica sendo respondido que:

“A oportunidade concedida à empresa para sanar as irregularidades apontadas demonstra o compromisso da Comissão de Licitação com a transparência e a busca pela regularidade do processo licitatório. No entanto, a falta de adequação da empresa às exigências do edital, mesmo após a diligência, evidencia sua incapacidade de cumprir com os requisitos estabelecidos e compromete a lisura e a competitividade do certame.

Diante dessa constatação, a exclusão da empresa do processo licitatório se torna não apenas justificada, mas necessária para preservar a integridade e a legitimidade do processo de contratação pública. A manutenção da empresa na disputa poderia acarretar prejuízos à administração pública e comprometer a eficiência e a eficácia da execução do objeto contratual.”

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Portanto, A INABILITAÇÃO da recorrente se mostrou necessária tendo em vista que *“a decisão da Comissão de Licitação de excluir a empresa do certame está fundamentada não apenas nas irregularidades identificadas em sua proposta, mas também na inabilidade da empresa em promover as correções necessárias mesmo após a oportunidade concedida pela diligência.”*, conforme justificado pela equipe técnica em seu parecer.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa BLK CONTRUTORA LTDA.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da VENCEDORA e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Agente de Contratação/SES/MT





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024/SES/MT.

OBJETO: AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2023/80996.

PARECER TÉCNICO Nº 017/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Prezados,

Trata-se da emissão de parecer técnico, contendo análise do recurso apresentado pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA e à solicitação de revisão da decisão de desclassificação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu com a devida análise do caso em questão.

Diante das contrarrazões apresentadas pela Salver Construtora e Incorporadora LTDA, as quais demonstram consistência e respaldo legal, concordamos com a manutenção da exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do processo licitatório. As razões expostas pela empresa em seu recurso não foram capazes de afastar as irregularidades identificadas em sua proposta, as quais violaram as normas do edital e comprometeram a lisura e a transparência do certame.

A análise das contrarrazões revela que a BLK CONSTRUTORA LTDA não apresentou justificativas satisfatórias para as falhas apontadas em sua proposta. Mesmo após a diligência realizada pela Comissão de Licitação, a empresa não corrigiu as inconsistências e omissões identificadas, o que evidencia sua inabilidade em cumprir com os requisitos estabelecidos no edital.

É pertinente ressaltar que as exigências do edital são claras e vinculam todos os licitantes, visando assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a regularidade do processo licitatório. A não observância dessas exigências implica na desclassificação da proposta, conforme previsto na legislação pertinente.

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Conforme mencionado no recurso apresentado, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA demonstrou a tempestividade do recurso, respeitando o prazo estipulado no edital para a interposição do mesmo. Portanto, o recurso foi considerado válido e foi devidamente analisado pela CPL.



SESDIC202435281



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2. DESCLASSIFICAÇÃO DA BLK CONSTRUTORA LTDA:

A decisão de desclassificar a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi fundamentada na análise técnica realizada pela equipe responsável, a qual identificou que as informações prestadas pela licitante não atendiam às exigências estabelecidas no edital.

3. REANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO:

A empresa alega que a desclassificação foi baseada em equívoco na análise técnica, argumentando que eventuais erros nas planilhas poderiam ser reajustados e que prevaleceriam sempre os valores da planilha de composição de preços unitários, conforme estabelecido no edital.

Em resposta à solicitação de revisão da decisão de exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do certame, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procedeu com a devida análise dos motivos que levaram à exclusão da empresa do processo licitatório.

3.1.Oportunidade de Diligência:

Conforme mencionado no recurso apresentado, a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA foi oportunizada a rebater as condições apresentadas pela equipe técnica por meio de diligência. No entanto, a empresa não utilizou essa oportunidade para sanar as irregularidades identificadas em sua documentação.

3.2.Fundamentação Legal:

A exclusão de licitantes em razão de irregularidades em sua documentação é prevista no artigo 59 da Lei 14.133/2021. Considerando as falhas apresentadas pela empresa no processo licitatório em curso na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, a Comissão de Licitação decidiu pela exclusão da referida empresa do certame.

3.3.Princípios Afrontados:

As irregularidades apresentadas pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA ferem os princípios da lisura, transparência e igualdade entre os concorrentes. Além disso, comprometem a adequada condução do processo licitatório, uma vez que as condições estabelecidas no edital não foram devidamente atendidas pela empresa.

Em relação à ausência de todas as CPUs abertas, é imperativo ressaltar que a empresa recorrente se limitou a apresentar apenas as composições próprias fornecidas pela própria administração, deixando de lado a elaboração das demais composições, incluindo aquelas provenientes do SINAPI e outras que deveriam constar na planilha orçamentária sintética.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Conforme preceitua o item 7.1.1 do edital, a não apresentação das planilhas de composição de custo acarreta na desclassificação da licitante. Essa disposição visa garantir a igualdade entre os concorrentes, assegurando que todos cumpram com os requisitos mínimos estabelecidos no processo licitatório.

No que diz respeito à inconsistência entre a somatória de valores da CPU e o valor apresentado na CPU, também não foram fornecidas explicações que fundamentassem a correção de sua proposta ou que esclarecessem os erros evidentes identificados.

Ao deixar de abordar e justificar as demais falhas apontadas em sua proposta, a empresa evidencia uma postura insuficiente e inadequada frente às exigências estabelecidas no edital. A falta de clareza e consistência na defesa da proposta compromete a credibilidade e idoneidade do processo licitatório, infringindo os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Dessa forma, a ausência de justificativas plausíveis para as irregularidades apontadas na proposta da empresa reforça ainda mais a necessidade de sua exclusão do certame, em conformidade com os princípios que regem a contratação pública e as disposições estabelecidas no edital.

Após a diligência deliberada pela Comissão de Licitação, os erros e omissões identificados na proposta da empresa persistiram, não havendo correções ou justificativas satisfatórias apresentadas pela mesma. Essa constatação reforça ainda mais a inviabilidade de classificação da empresa no certame.

A oportunidade concedida à empresa para sanar as irregularidades apontadas demonstra o compromisso da Comissão de Licitação com a transparência e a busca pela regularidade do processo licitatório. No entanto, a falta de adequação da empresa às exigências do edital, mesmo após a diligência, evidencia sua incapacidade de cumprir com os requisitos estabelecidos e compromete a lisura e a competitividade do certame.

Diante dessa constatação, a exclusão da empresa do processo licitatório se torna não apenas justificada, mas necessária para preservar a integridade e a legitimidade do processo de contratação pública. A manutenção da empresa na disputa poderia acarretar prejuízos à administração pública e comprometer a eficiência e a eficácia da execução do objeto contratual.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação de excluir a empresa do certame está fundamentada não apenas nas irregularidades identificadas em sua proposta, mas também na inabilidade da empresa em promover as correções necessárias mesmo após a oportunidade concedida pela diligência.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação reafirma a decisão de exclusão da empresa BLK CONSTRUTORA LTDA do certame, fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis e nos princípios que regem as licitações públicas.

Sendo assim, retornamos o processo a esta Comissão Permanente de Licitação para análise e deliberações.

Cuiabá, 08 de maio de 2024.

Vinicius José Correa de Magalhães

Engenheiro Civil
SUPO/GBSAITI/SES-MT

De Acordo:

Lucas Francisco Melo Barbosa

Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAITI/SES-MT

Mayara Galvão Nascimento

Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
GBSAITI/SES-MT



SESDIC202435281



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/80996.

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Objeto: “Contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: BLK CONTRUTORA LTDA

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela Agente de Contratação, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa BLK CONTRUTORA LTDA., no certame, para tanto justificou que a empresa não apresentou a documentação completa, conforme exigido no edital, bem como que a Equipe Técnica reavaliou e manteve a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

“...a exclusão da empresa do processo licitatório se torna não apenas justificada, mas necessária para preservar a integridade e a legitimidade do processo de contratação pública. A manutenção da empresa na disputa poderia acarretar prejuízos à administração pública e comprometer a eficiência e a eficácia da execução do objeto contratual.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação de excluir a empresa do certame está fundamentada não apenas nas irregularidades identificadas em sua proposta, mas também na inabilidade da empresa em promover as correções necessárias mesmo após a oportunidade concedida pela diligência.”

III- DECISÃO

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão da CP 001/2024, bem como anulação dos atos praticados pela equipe técnica e Agente de Contratação ao julgar os documentos apresentados pela recorrente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

formais, nego-lhe provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da licitante BLK CONTRUTORA LTDA.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde



SESDIC202437112